



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213307 - PA (2025/0097320-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : T S C (PRESO)
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUASE TRÊS TONELADAS DE COCAÍNA. FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS NÃO DEMONSTRADA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo em decisão fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a gravidade da conduta imputada ao agravante, a magnitude da apreensão de drogas e sua condição de foragido há mais de dois anos.
2. O decreto prisional está amparado nos arts. 312 e 313 do CPP, e reflete risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
3. A pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar não se sustenta ante a ausência de prova idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados dos filhos menores.
4. A condição de foragido afasta a extensão de medida menos gravosa deferida a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, em razão da inexistência de identidade fático-processual.
5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está evidenciada pela persistência da situação fática ensejadora da medida, em especial a evasão do distrito da culpa.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213307 - PA (2025/0097320-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : T S C (PRESO)
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUASE TRÊS TONELADAS DE COCAÍNA. FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS NÃO DEMONSTRADA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra respaldo em decisão fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a gravidade da conduta imputada ao agravante, a magnitude da apreensão de drogas e sua condição de foragido há mais de dois anos.
2. O decreto prisional está amparado nos arts. 312 e 313 do CPP, e reflete risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
3. A pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar não se sustenta ante a ausência de prova idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados dos filhos menores.
4. A condição de foragido afasta a extensão de medida menos gravosa deferida a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, em razão da inexistência de identidade fático-processual.
5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está evidenciada pela persistência da situação fática ensejadora da medida, em especial a evasão do distrito da culpa.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. S. C. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1042860-91.2024.4.01.0000).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em razão de sua suposta participação em esquema de tráfico internacional de drogas. Apurou-se que, em galpão de empresa da qual é sócio, foi acondicionada e preparada para exportação a carga de aproximadamente 2.754 kg de cocaína, oculta em sacas de farelo de soja, com destino a Portugal.

A ordem de prisão preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta investigada, na magnitude da apreensão realizada e na condição do agravante de foragido, uma vez que, desde 04/11/2022, encontra-se em local incerto e não sabido, após ter viajado para a Argentina, sem retorno conhecido ao Brasil.

A defesa formulou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de que o agravante é pai de quatro filhos menores, sendo um deles portador de paralisia cerebral tetraparética espástica, e que é o único responsável pelos cuidados dos menores. Requereu-se, ainda, a extensão da liberdade provisória concedida a corréu em situação análoga.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, destacando não haver provas idôneas da imprescindibilidade do agravante aos cuidados dos filhos, tampouco da ausência de suporte materno, sendo insuficientes as alegações defensivas frente à condição de foragido do agravante e aos indícios de participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ordem foi denegada, por unanimidade (e-STJ fls. 2039/2066).

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso ordinário, ao qual foi negado provimento (e-STJ fl. 2101/2109).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, no qual se alega, em síntese:

a) a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional, ressaltando que este foi prolatado em 13/4/2023;

b) a inexistência de demonstração concreta da necessidade da prisão, conforme exigido pelo art. 312 do CPP;

c) que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva baseou-se apenas na gravidade abstrata do delito;

d) que o agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita;

e) que é pai de quatro filhos menores, sendo um deles portador de deficiência grave, e que seria imprescindível aos cuidados da prole;

f) que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo a substituição da prisão preventiva por domiciliar mesmo para réus foragidos, desde que comprovada a situação excepcional;

g) que corréu, em situação análoga, foi beneficiado com liberdade provisória, razão pela qual requer a extensão do benefício, com fundamento no art. 580 do CPP.

Diante disso, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao prestar informações, esclareceu sobre os fundamentos da prisão preventiva. Confira-se (e-STJ fls. 2009/2010):

*O seu estado de liberdade implicaria em risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução processual. O fato concreto [que é tratado nesses autos] **indica periculosidade acima da média**, vez que revela a **remessa de grande quantidade de cocaína para a Europa [quase 03 toneladas]**, em **típica operação de tráfico transnacional**. Consta dos autos que **o investigado está em local incerto, uma vez que não retornou ao país após a notícia da apreensão da carga de cocaína**, o que denota claramente a sua intenção de não se submeter à eventual sentença condenatória nem muito menos contribuir para a instrução processual penal.*

No mais, quanto ao pedido de prisão domiciliar, como destacou o MPF, **não há nos autos provas idôneas capazes de demonstrar ser o investigado o único responsável pelos menores de idade, ou, ainda, que seja imprescindível aos cuidados do filho portador de deficiência, sobretudo por se constatar que as mães dos menores estão vivas, e cuidando deles sozinhas.** Trata-se, em verdade, de mera retórica sem qualquer base probatória. **Inclusive, embora alegue a necessidade de sua presença para os cuidados dos filhos, o investigado está há mais de dois anos em local desconhecido, após ter saído de Belém na data de 03/11/2022 e, no dia posterior, ter viajado de Guarulhos /SP para a Argentina, furtando-se também da presente persecução penal.**

[...]

Nessa linha, a complexidade do feito, consubstanciada na remessa ao exterior de **grande quantidade de cocaína [2.754 Kg] e a existência de fortes indícios de ligação de um dos envolvidos com grande traficante de cocaína, que está preso na Hungria** [e que justificou a decretação da prisão preventiva de I C S, justifica considerar os prazos legais com maior elasticidade.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 2043 - grifei):

Convém destacar também excerto do minudente parecer do MPF (PRR1) pela denegação da ordem, cujas razões utilizo neste exame de mérito da impetração para decidi-lo:

[...]

Em relação a autoria, consta que a empresa em que o investigado é sócio- proprietário era a responsável pela exportação das sacas de soja para Portugal; sendo certo que os elementos juntados aos autos indicam que a carga de cocaína, camuflada pelas sacas de soja, foi devidamente preparada em galpão da citada empresa. De modo que pesa sobre o investigado fortíssimos indícios da prática do crime acima aludido.

[...]

Penso que o fato concreto [que é tratado nesses autos] indica periculosidade acima da média, vez que revela a remessa de grande quantidade de cocaína para a Europa [quase 03 toneladas], em típica operação de tráfico transnacional. No mais, consta dos autos que o investigado está em local incerto, uma vez que não retornou ao país após a notícia da apreensão da carga de cocaína.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o agravante é investigado por envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, sendo atribuída à empresa da qual é sócio a responsabilidade pela tentativa de exportação de aproximadamente 2.754 kg de cocaína, ocultos em sacas de farelo de soja.

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de

assegurar a aplicação da lei penal, com base em dados concretos extraídos dos autos, como a magnitude da apreensão de entorpecentes, a condição de sócio-proprietário da empresa utilizada para a remessa da droga, e a conduta do agravante, que se encontra em local incerto e não sabido desde novembro de 2022.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta dos fatos, a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) e as circunstâncias da prisão, notadamente o uso de mergulhador profissional para introdução das mercadorias em embarcações, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu, denunciado pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.
4. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o

único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o agravante informa que os quatro avós estão vivos.

5. Agravamento regimental não provido. (AgRg no RHC 182568/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2023, DJe 30/8/2023).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias, analisando os fatos, consideraram ter restado **demonstrada a periculosidade concreta do paciente**, evidenciada no fato de ele integrar organização criminosa de grande porte, estruturalmente ordenada, **voltada para o tráfico de drogas, de caráter transnacional, e pela vultosa quantidade de droga apreendida**, aproximadamente sete toneladas de cocaína em dezoito eventos. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas delituosas e a periculosidade do paciente, estando presente a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 436407/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018).

Ademais, o recorrente **encontra-se foragido**, após ter saído de Belém em 3/11/2022, e no dia posterior ter viajado para São Paulo e de lá para Argentina.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não

localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Portanto, a custódia encontra-se devidamente fundamentada.

Quanto ao pedido de extensão formulado, convém assentar que nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Assim, “a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)” (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Conforme já explanado, a extensão de benefício exige que haja identidade fática entre os réus, **o que não verifica no caso *sub judice*, pois ao contrário do agravante,** o corréu não se encontrava na situação de foragido, tendo se apresentado em juízo, possuindo endereço onde pode ser encontrado (e-STJ fl. 2042).

Ou seja, a condição de foragido do agravante, aliada à sua ausência prolongada do território nacional, diferencia significativamente os contextos, não sendo possível aplicar a regra do art. 580 do CPP.

Depreende-se, portanto, que as situações dos réus não se mostram símiles, inviabilizando o deferimento do pedido.

Acerca da ausência de contemporaneidade, alegado pela defesa, confira-se entendimento da Corte estadual (e-STJ fl. 2045):

Tal condição de permanência (foragido) afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da ordem de prisão e, em princípio, somente evidencia o risco à aplicação da lei penal, desiguando a sua condição pessoal em relação à do corréu beneficiado com liberdade provisória.

De fato, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Por fim, **sobre o pedido de prisão domiciliar**, argumentando ser o único responsável pelos filhos menores de idade, ou, ainda, que seja imprescindível aos cuidados do filho portador de deficiência, melhor sorte não assiste à defesa. Senão vejamos (e-STJ fl. 2009):

*No mais, quanto ao pedido de prisão domiciliar, como destacou o MPF, não há nos autos provas idôneas capazes de demonstrar ser o investigado o único responsável pelos menores de idade, ou, ainda, que seja imprescindível aos cuidados do filho portador de deficiência, sobretudo por se constatar que **as mães dos menores estão vivas, e cuidando deles sozinhas**. Trata-se, em verdade, de mera retórica sem qualquer base probatória.*

*Inclusive, **embora alegue a necessidade de sua presença para os cuidados dos filhos, o investigado está há mais de dois anos em local desconhecido, após ter saído de Belém na data de 03/11/2022 e, no dia posterior, ter viajado de Guarulhos/SP para a Argentina, furtando-se também da presente persecução penal.***

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. De acordo com a decisão liminar, a prisão foi mantida em razão das circunstâncias já apontadas pela autoridade impetrada, notadamente "a gravidade concreta das condutas investigadas envolvendo a remessa de 45,4 kg de cocaína para Alemanha (juntamente com aparelho celular e dispositivo de rastreamento) e a relevância do papel do paciente dentro de possível esquema criminoso de tráfico internacional de drogas (integrante do núcleo gerencial de eventual organização criminosa), dotado de 'modus operandi extremamente sofisticado, com a participação de uma rede de colaboradores de maneira a dificultar as ações de fiscalização e repressão da Polícia Federal e demais órgãos aduaneiros' (incluindo funcionários da empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, atuante dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos)". Ausência de flagrante ilegalidade.

4. A concessão de prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, exige demonstração de imprescindibilidade dos cuidados do paciente, o que não ficou comprovado nos autos.

Decisão agravada devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC 972856/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2025, Dje 19/2/2025).

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência deste Tribunal exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar, em especial quando se trata de indivíduo considerado foragido e com forte indício de integração a organização criminosa internacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.307 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0097320-0

Número de Origem:

10004967820234013900 10047084520234013900 10070035520234013900 10428609120244010000
10453872420224013900

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T S C (PRESO)

ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : I C S

CORRÉU : J P DA S F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T S C (PRESO)

ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025